HABEAS CORPUS Nº 514.883 - PE (2019/0166439-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS E OUTRO
ADVOGADOS	:	VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA - PE033622
		MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS - PE034915
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	SAMUEL CINTRA DE FARIAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SAMUEL CINTRA DE FARIAS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta nos autos que o paciente foi sentenciado às penas de 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 16 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o TJPE, concluso para julgamento desde 9/5/2018, segundo informam os impetrantes.

Neste *writ*, sustentam que há excesso de prazo para a prestação jurisdicional, na medida em que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 26/8/2016.

Aduzem que "o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, permanecendo preso durante todo o período do feito, reprise-se (dois anos e dez meses), restando nitidamente desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo." (e-STJ, fl. 6).

Requerem, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja reconhecido o excesso de prazo e expedido alvará de soltura em favor do paciente, ou ao menos que se reconheça seu direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Mesmo porque, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em especial acerca do andamento do processo n.º 0006224-62.2016.8.17.0480

(500925-2/00), bem como a senha de acesso ao referido processo, por meio de malote digital.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator